



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 9/ MAR 2010

INDICAÇÃO

Nº 136/2010

Nobel Furlan
PRESIDENTE

Considerando que este Edil foi procurado pela “**Associação Sócio Ambiental Santo Animal – ASA – 3**”, cujos representantes, preocupados com a proteção dos animais e a reprodução acelerada de cães e gatos, apresentaram um modelo de projeto de lei que visa a criação de um programa de controle reprodutivo desses animais com medidas protetivas e sócio-educativas;

Considerando a existência de animais de ruas perambulando pelas vias públicas da cidade, muitos com visível aparência de sofrimento, com sarna e falta de cuidados, padecendo de fome, sede, frio, abrigo e carinho;

Considerando que além da responsabilidade moral com esses animais, que, segundo pesquisas científicas, sentem dor e sofrem tanto quanto o ser humano, há um problema maior, eis que, se esses animais não forem tratados adequadamente, vacinados e vermifugados, podem apresentar ameaça a saúde pública, podendo transmitir doenças aos seres humanos, tais como raiva, a leptospirose, bicho geográfico e leishmaniose, que podem causar a morte, além da contaminação ambiental, acidentes de trânsito, entre outros.

Considerando ainda a célere capacidade de reprodução dos cães e gatos e muitos dos proprietários não dispõem de recursos financeiros para realizarem a castração desses animais.

Considerando que embora o município disponha da Lei Municipal nº 3053/2001, que trata sobre a prevenção e controle de zoonoses no município, referida legislação é genérica não tendo o contorno preciso quanto ao controle de reprodução de cães e gatos.

Considerando que a realização de campanhas educativas junto a população sobre os cuidados necessários de proteção com esses animais domésticos é medida preventiva e eficaz.

Considerando que o município poderá realizar parcerias com universidades, associações de animais, clínicas veterinárias, etc., para funcionamento de referido programa.

h.c.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

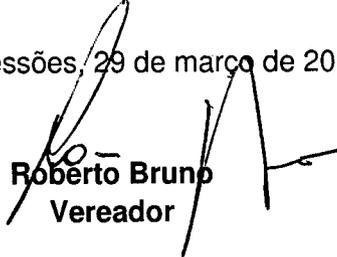
Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Em face ao exposto, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, seja estudado o Ante Projeto de Lei em apenso e posteriormente enviado para apreciação desta Casa, para criação do **“Programa de Controle da Reprodução de Cães e Gatos no Município”**, conforme as razões supra mencionadas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2010.


Roberto Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei define as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e de proprietários de baixa renda, bem como medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Pirassununga a promover a castração gratuita de animais (cães e gatos) da população de baixa renda de Pirassununga.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se população de baixa renda, as famílias cadastradas por assistente social da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Art. 3º Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvas as hipóteses de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 4º O animal de rua com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico, o qual deverá ser de acesso público tão logo o animal seja avaliada, será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 5º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo as situações já previstas na presente Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se “animal comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 6º Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo Único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro após identificação.

Art. 7º Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II – campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica e de maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configurando prática de crime ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

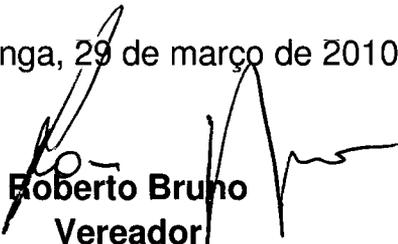
Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º O programa de esterilização deverá ser mantido de forma permanente, afim de que seja provido atendimento à toda população carente.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de março de 2010.


Roberto Bruho
Vereador